

**JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS**  
**BOLETIM INFORMATIVO Nº 078**  
**RECURSOS CÍVEIS - ACIDENTES DE TRÂNSITO**

**SUMÁRIO**

Acidente de trânsito - Ausência do cuidado - Danos - Responsabilidade - Culpa .....	1
Acidente de trânsito - Danos materiais - Culpa exclusiva do condutor.....	2
Acidente de trânsito - DPVAT - Cobrança de diferença - Interesse de agir .....	2
Acidente de trânsito - DPVAT - Valor - Fixação.....	2
Acidente de trânsito - DPVAT - Veículo não identificado - Responsabilidade.....	3
Acidente de trânsito - Evento morte - Diferença de valor.....	3
Acidente de trânsito - Evento morte - DPVAT - Valor - Fixação.....	3
Acidente de trânsito - Evento morte - DPVAT - Valor - Fixação.....	3
Acidente de trânsito - Parada obrigatória - Indenização - Responsabilidade.....	4
Acidente de trânsito - Prestadora de serviço público - Responsabilidade.....	4

**Acidente de trânsito - Ausência do cuidado - Danos - Responsabilidade - Culpa**

"Acidente de trânsito. Falta do dever de cuidado contido no art. 29, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro. Culpa caracterizada. Dever de indenizar.

Conheço do recurso, porque tempestivamente aviado.

Nos termos do art. 29, inciso II, do CTB, cabe ao condutor do veículo manter distância que lhe permita, em qualquer emergência, evitar uma colisão com o automotor que o precede. Tendo o preposto da recorrida descuidado deste dever, caracterizada está sua culpa no acidente.

Não há que se falar em caso fortuito a excluir a culpa, uma vez que das provas constantes dos autos, especificamente os depoimentos das testemunhas, comprovam que não chovia no dia do acidente, de forma que, se havia água na pista, ela não era suficiente para impedir a devida frenagem.

Não há que se falar em indenização por danos materiais, porque não restou comprovado que as despesas apresentadas pela recorrente tiveram como causa o sinistro ocorrido em outubro de 2003.

Os danos morais são devidos, uma vez que, como é sabido, não resultam de diminuição patrimonial, mas de dor, de desconforto causado. Dessa forma, considerando que a indenização não se presta apenas para minorar o sofrimento da autora, advindo do fato danoso, mas, também, para penalizar a ré, na medida em que é responsável pelo comportamento negligente, fixo-os em R\$ 500,00.

Expresso Luziense Ltda não pode ser responsabilizada por ato de outra pessoa jurídica, ainda que pertençam ao mesmo grupo econômico.

A obrigação de pagar o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres - DPVAT não é da empresa que causou dano á recorrente, mas da seguradora cujo bilhete de seguro se encontra à f. 35 dos autos.

Recurso a que se dá parcial provimento, somente para condenar a Recorrida MECABUS TRANSPORTE LTDA ao pagamento de R\$500,00 a título de indenização por danos morais". **(2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº024.04.293606-2 - Rel. Juiz Pedro Carlos Bitencourt Marcondes).**

#### **Acidente de trânsito - Danos materiais - Culpa exclusiva do condutor**

"Danos materiais - Acidente em animais - Culpa exclusiva do condutor do automóvel - Indenização devida. Apelo provido. Havendo prova robusta no processo que o causador pela morte do animal foi exclusiva do condutor do automóvel, este deverá ressarcir o proprietário do semovente". **(Turma Recursal de Itajubá - Rec. nº21.622/04 - Rel. Juiz Selmo Sila de Souza).**

#### **Acidente de trânsito - DPVAT - Cobrança de diferença - Interesse de agir**

"Ação de cobrança - Seguro DPVAT - Diferença - Carência de ação - Interesse de agir. Se a Lei estabelece o valor de quarenta salários mínimos a título indenizatório por morte em acidente de trânsito, e o pagamento é feito a menor, demonstrado está o interesse de agir visando a cobrança da diferença que entende devida. O *quantum* indenizatório por acidente automobilístico com resultado morte é previsto na Lei nº 6.194/74 em 40 salários mínimos, considerando-se o salário mínimo nacional, aferível na data do pagamento. O pagamento a menor deve ser complementado no equivalente à diferença entre o valor devido, observado o salário mínimo nacional e o valor pago. A correção monetária conta-se da data do pagamento feito e os juros da citação." **(1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 04150380-7 - Rel. Juiz Joemilson Donizetti Lopes).**

#### **Acidente de trânsito - DPVAT - Valor - Fixação**

"Seguro obrigatório de veículo - Interesse de agir - DPVAT - Lei nº 6.194/74 - Fixação do valor indenizatório em salário-mínimo - Possibilidade - Sentença mantida". **(2ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec. nº 223.04.140767-5 - Juiz Aurelino Rocha Barbosa).**

### **Acidente de trânsito - DPVAT - Veículo não identificado - Responsabilidade**

"Ação de cobrança - Seguro obrigatório - DPVAT - Pagamento do prêmio - Comprovação - Desnecessidade - Documentos necessários - Seguro obrigatório. Veículo não identificado. Acidente anterior à modificação da Lei nº 6.194/74 pela Lei nº 8.441/92. Responsabilidade de qualquer seguradora - Fixação em salário mínimo - Possibilidade - Não revogação do art 3º da Lei nº 6.194/74, recepcionada pela Carta da República - Sentença que condena seguradora a pagar a indenização - Validade - Cobrança procedente - Recurso não provido. Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude do seguro obrigatório, pouco importando que o veículo esteja a descoberto, eis que a responsabilidade em tal caso decorre do próprio sistema legal de proteção, ainda que esteja o veículo identificado tanto que a lei comanda que a seguradora que comprovar o pagamento da indenização pode haver do responsável o que efetivamente pagou. Norma que visa proteger o segurado ou beneficiário hipossuficiente na relação contratual, o valor devido é aquele previsto no art. 3º, da Lei nº 6.194/74, que não foi revogada pela Lei nº 6.205/75 e Lei nº 6.243/77, sendo a lei ordinária primitiva recepcionada pela Constituição Federal de 1988. A fixação da indenização em salários mínimos não constitui violação à norma constitucional, haja vista que não pode ser interpretado como fator de correção e sim base do *quantum* a ser indenizado. A indenização devida à pessoa vitimada decorrente do chamado Seguro Obrigatório de Danos Pessoais por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), se não identificado o veículo pode ser cobrado de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo tendo ocorrido a modificação da Lei nº 6.194/74 pela Lei nº 8.441/92 e antes da formação do consórcio de seguradoras". (1ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec. nº 223.04.140706-3 - Juiz José Maria dos Reis).

### **Acidente de trânsito - Evento morte - Diferença de valor**

"Seguro por morte decorrente de acidente de trânsito - Pagamento parcial da indenização - Há interesse de agir para o pedido de diferença entre o valor pago e o efetivamente devido". (1ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 027.04.08890-1 - Juiz Jorge Paulo dos Santos).

### **Acidente de trânsito - Evento morte - DPVAT - Valor - Fixação**

"Seguro - Morte decorrente de acidente de trânsito - Sinistro ocorrido antes da vigência da Lei nº 8.441/92 - Fixação do DPVAT em salários mínimos - Legalidade". (1ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 027.04.08889-3 - Juiz Jorge Paulo dos Santos).

### **Acidente de trânsito - Evento morte - DPVAT - Valor - Fixação**

"Seguro por morte em acidente de trânsito ocorrido antes da vigência da Lei nº 8.441/92 - Fixação do DPVAT em salários mínimos - Legalidade.

A não obrigatoriedade das vítimas ou de seus beneficiários da apresentação do DUT para recebimento da indenização referente ao DPVAT precede à vigência da Lei nº 8.441/92, inexistindo ofensa à irretroatividade da norma.

Inexiste proibição para fixação do valor do seguro obrigatório - DPVAT em salários mínimos, vedada por lei apenas sua utilização como indexador". **(1ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 027.04.008870-3 - Juiz Sandra Eloísa Massote Neves).**

**Acidente de trânsito - Parada obrigatória - Indenização - Responsabilidade**

"Ação de indenização - Responsabilidade civil - Acidente de trânsito. Considera-se culpado pela produção do evento danoso o motorista proveniente da via secundária sinalizada pela parada obrigatória que não demonstra prudência especial ao ingressar na via principal, como prevê o art. 44 do Código Brasileiro de Trânsito. Desta forma, deve indenizar os prejuízos causados no veículo atingido". **(8ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.03.071706-0 - Rel. Juiz Paulo Balbino).**

**Acidente de trânsito - Prestadora de serviço público - Responsabilidade**

"Acidente de trânsito - Prestadora de serviço público - Terceiro não usuário - Responsabilidade objetiva - Admissibilidade. Para a incidência da responsabilidade objetiva estatal basta que somente o agente causador do dano se revista da qualidade de prestador de serviço público". **(8ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.03.293940-5 - Rel. Juiz Paulo Balbino).**